REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR

PREÂMBULO

O Seguro Escolar é regulamentado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, e constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes de eventos ocorridos no local e tempo de atividade escolar, ou atividade desenvolvida com conhecimento e sob a responsabilidade da Direção da Escola, que provoque, no aluno, lesão, doença ou morte, e é aplicado complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

Acidente Escolar

1. É considerado acidente escolar:

1.1. Qualquer acontecimento que ocorra numa atividade escolar e que provoque ao aluno lesão, doença ou morte;

1.2. Qualquer acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação;

1.3. Um acontecimento externo e fortuito (acidente em trajeto) que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação, e vice-versa, desde que:

a)Seja no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente;

b) O aluno seja menor de idade e não esteja acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância;

c) O aluno esteja acompanhado por docente ou funcionário do estabelecimento de educação que frequenta.

1.4. No caso de o acidente em trajeto ser um atropelamento, só é considerado acidente escolar, para além de estar abrangido pelo número anterior, quando:

a) A responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, no todo ou em parte, pelas autoridades competentes;

b) For participado às autoridades policiais e judiciais competentes, pelo representante legal do aluno, no prazo de 15 dias, solicitando procedimento judicial ainda que, aparentemente, tenha sido ocasionado pelo aluno ou por terceiros cuja identificação não tenha sido possível determinar no momento do acidente.

2. Estão abrangidos pelo seguro escolar:

2.1. Os alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo os cursos de educação e formação e ensino profissional;

2.2. Os alunos que participem em atividades do desporto escolar ou que frequentem estágios;

2.3. As crianças e os jovens inscritos em atividades ou programas de ocupação de tempos livres, organizados pelos estabelecimentos de educação e ensino e desenvolvidos em período de férias;

2.4. Os alunos que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar. Nestes casos, é obrigatória a celebração de um contrato de seguro de assistência em viagem, que deverá abranger todos os alunos envolvidos na iniciativa quanto a:

a) Despesas de internamento e de assistência médica;

b) Repatriamento do cadáver e despesas de funeral;

c) Despesas de deslocação, alojamento e alimentação do encarregado de educação ou de alguém indicado por este, para acompanhamento do aluno sinistrado.

Nota 1: As atividades de animação socioeducativa ou atividades de tempos livres que se realizem fora dos estabelecimentos de educação e ensino e nas pausas letivas, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, não estão abrangidas pelo Seguro Escolar.

Competências dos órgãos de direção e gestão dos estabelecimentos de educação

1. A estes órgãos, cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.

2. Relativamente a cada aluno, deverão obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo. A Escola tem de divulgar o Regulamento do Seguro Escolar, afixando-o em zona de acesso público e publicando-o, igualmente, na página da Escola.

Procedimentos a seguir em caso de acidente

1. O aluno ou quem presenciar o acidente deverá dar conhecimento do sucedido ao professor ou assistente operacional mais próximo;
2. O professor ou funcionário que tenha presenciado o acidente com o aluno deverá elaborar uma descrição do acontecido e entrega-la nos serviços administrativos, em mão ou via email, num prazo máximo de 24 horas;
3. Avaliada a situação, caso se considere necessário que o aluno seja encaminhado ao hospital público ou centro de saúde, dependendo de cada caso, a técnica do ASE contacta o encarregado de educação a fim de comunicar o acidente ocorrido com o aluno e dar a oportunidade de este poder acompanhar o aluno ao hospital;
4. Caso não haja oportunidade, da parte do encarregado de educação, de acompanhar o aluno, será indicado um assistente operacional para este efeito;
5. O aluno deve ser encaminhado para ao hospital público ou centro de saúde, dependendo de cada caso, de acordo com a gavidade do acidente, no meio de transporte que se considere mais adequado, mas nunca em transporte particular do docente ou assistente operacional;
6. No serviço de ASE, encontram-se as fichas do seguro escolar dos alunos; o assistente operacional que acompanhe o aluno terá de ser portador da fotocópia da ficha do aluno acidentado, que será solicitada nos serviços administrativos;
7. O assistente operacional que acompanha o aluno ao hospital fica responsável por todos os documentos que dizem respeito ao Seguro Escolar, bem como por acompanhar

permanentemente o aluno até ao regresso à escola ou até o encarregado de educação assumir essa responsabilidade;

8. De cada acontecimento que ocorra na escola ou noutra atividade escolar, que provoque no aluno lesão ou doença, será instruído um inquérito conduzido pela Técnica de ASE, no próprio dia ou nas 24 horas seguintes, para se indagar dos acontecimentos, e a Direção decidir sobre a sua classificação como acidente escolar ou não;
9. O encarregado de educação, após tomar conhecimento do sucedido, deverá responsabilizar-se pelo acompanhamento e tratamento do aluno, podendo, sempre que achar necessário, solicitar esclarecimentos e colaboração dos serviços da Ação Social Escola

Garantias do seguro escolar

O Seguro Escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar, bem como os danos ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse.

Deste modo:

1. Sempre que um aluno, em consequência de acidente escolar, danifica ou inutiliza as lentes e/ou as armações utilizadas, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar, conforme o prescrito no n.º 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 413/99 ("Sempre que do acidente resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.")

   a. Os custos da reparação serão pagos pelo seguro escolar na sua totalidade;

   b. A substituição será efetuada de acordo com o material inutilizado na ocorrência. **Sempre que a instituição ótica confirme, através de uma declaração, que o material** adquirido é equivalente ao danificado, ou, **seja apresentada a antiga fatura da aquisição do material danificado**, que faça prova dos respetivos custos;

c. Porém, sempre que exista uma receita médica, seja para as lentes ou armações danificadas ou inutilizadas em consequência de acidente escolar, deverá o encarregado de educação apresentar **o recibo da respetiva aquisição no sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário** a fim de solicitar a comparticipação devida. Nestas situações, proceder-se-á ao pagamento da despesa que não for objeto de comparticipação, confirmada através de declaração emitida pelo sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário.

2. Assistência Médica e Medicamentosa abrange:

a) A assistência médica, geral e especializada, incluindo os meios complementares de diagnóstico e cirurgia;

b) Os meios auxiliares de locomoção de uso transitório, que serão obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja um meio mais económico do que a respetiva aquisição;

c) Os meios receitados por médicos da especialidade que se tornem necessários em consequência do acidente, incluindo aparelhos de ortopedia e meios auxiliares de visão;

d) Sempre que, do acidente, resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.

2.1. A assistência médica é prestada ao sinistrado pelas instituições hospitalares públicas, podendo ainda ser prestada ao sinistrado por **instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares abrangidos por sistema, subsistema ou seguro de saúde de que aquele seja beneficiário**, desde que anexe um relatório médico detalhado e as faturas do tratamento, devidamente datados e assinados e com vinheta do médico assistente, no caso do relatório.

2.2. Em caso de internamento do sinistrado, este só poderá efetuar-se em regime de quarto comum ou de enfermaria, nas instituições hospitalares públicas ou privadas,

desde que abrangidas por sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário.

2.3. O recurso à especialidade de **estomatologia** deverá ser feito em médicos que tenham acordo com os respetivos subsistemas.

2.4. As despesas feitas em médicos ou clinicas privadas **poderão ser autorizadas** pela DGEstE, **mediante a apresentação da declaração do Hospital Público** em como não apresenta a **valência da especialidade** médica necessária à prestação do serviço ou não pode efetuar o tratamento em tempo útil.

Transporte

1. O transporte do sinistrado no momento do acidente será o mais adequado à gravidade da lesão.
2. **As despesas de transporte, nos dias posteriores ao acidente**, terão **de ser justificadas** por **documento comprovativo da sua realização e por documento hospitalar** onde conste a data da consulta ou dos tratamentos.
3. O sinistrado deverá utilizar os transportes coletivos, salvo quando não existam ou se considerados mais indicados à situação pelo médico assistente, **através de declaração expressa.**

   Nota 2: O seguro escolar **não abrange** o pagamento do serviço de táxi, no regresso a casa, sem uma declaração médica a informar dessa necessidade; **não abrange** igualmente as despesas de estacionamento
4. No caso de o transporte se fazer em viatura particular, **cujo recurso foi devidamente justificado**, haverá lugar ao pagamento de uma verba correspondente ao número de quilómetros percorridos, ao preço unitário que estiver fixado na portaria que estabelece o subsídio de viagem em transporte em veículo adstrito a carreira de serviço público para os funcionários públicos, devendo ser apresentado recibo onde conste:

   a) A matrícula do veículo;

   b) O número de quilómetros percorridos;

c) A data e finalidade do transporte, **devidamente titulado por documento hospitalar de que conste a data da consulta ou dos tratamentos**

Pagamento de despesas

1. As despesas de assistência farmacêutica terão de ser justificadas mediante a apresentação da cópia da prescrição médica e dos recibos originais. A inexistência de prescrição médica para os produtos farmacêuticos impede o respetivo pagamento.
2. Na prescrição médica deve constar sempre o nome do aluno e o número de beneficiário do sistema/subsistema de saúde do qual beneficia.
3. Documentos necessários ao pagamento das despesas em atendimento num **hospital/instituição pública:**
   a) Inquérito de seguro escolar;
   b) Relatório de episódio de urgência;
   c) Documentos originais das despesas (faturas e recibos em nome do aluno e com o seu número de contribuinte);
   d) Outros documentos (relatórios, prescrições médicas, etc);
   e) Comprovativo do IBAN do encarregado de educação.
4. Documentos necessários ao pagamento das despesas no caso de atendimento num médico/hospital privado:
   a) Inquérito de seguro escolar;
   b) Relatório de episódio de urgência (do hospital público);
   c) Declaração do hospital público em como não possui a valência médica requerida, acompanhada de outros relatórios/exames que o hospital público tenha realizado ao aluno.
   d) Informação clinica do médico/hospital privado sobre a periocidade e duração do tratamento;
   e) Faturas e recibos originais das despesas, em nome do aluno e com o seu número de contribuinte;

f) Outros documentos (relatórios e prescrições médicas);

g) Comprovativo do IBAN do encarregado de educação.

Nota 3: O pagamento destas despesas, caso o aluno beneficie **exclusivamente do SNS**, carece de aprovação da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (AGSE).

h) Caso o transporte seja efetuado por serviço de táxi, os respetivos recibos deverão ser integralmente preenchidos, indicando o nome do sinistrado, e entregues conjuntamente com o documento hospitalar.

Direitos e deveres dos sinistrados

1. Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:

a) **Não efetuar pagamentos** que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, **sem conhecimento das autoridades escolares**;

b) Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação, de **que o sinistro é abrangido pelo Seguro Escolar**;

c) Apresentar, no sistema ou subsistema de saúde, os originais dos documentos **de despesa para efeitos de comparticipação**;

d) Apresentar, no estabelecimento de educação, toda **a documentação comprovativa dos encargos** assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respetivo reembolso;

e) **Prestar todos os esclarecimentos** que lhes sejam solicitados por responsáveis do estabelecimento de educação ou pela AGSE;

f) **Submeter-se aos exames médicos** que sejam decididos pela AGSE;

g) Dar quitação de todas as importâncias que lhes sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efetuado ou da indemnização atribuída.

Competências da AGSE

1. Compete à AGSE decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos nas competências da Escola, e nas seguintes situações:
   a) Casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;
   b) Atropelamento;
   c) Situações de recurso a instituições hospitalares, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde.

   Nota 4: Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar, designadamente o Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro, a Portaria n.º 413/99, de 8 de junho e o Memorando n.º 1/2017, do Gabinete de Ação Social Escolar (GASE), e não dispensa a sua consulta.

   Para qualquer esclarecimento adicional, dirigir-se aos serviços da Ação Social Escolar no horário normal de funcionamento dos serviços de Administração Escolar